



PROCESSOS Nºs	: 9.993-7/2020 (PRINCIPAL), 35.417-1/2019, 53.133-2/2021, 49.920-0/2021 e 35.418-0/2019 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
GESTOR	: ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO - EX-PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

50. Primeiramente, cabe salientar que os artigos 210 da Constituição Estadual e 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) estabelecem competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

51. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

52. Feitas essas pontuações iniciais e após apreciar os posicionamentos técnicos das Secexs de Governo e de Previdência e o parecer do Ministério Público de Contas, observando o disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT), bem como os arts. 82, § 2º e 176, §§ 2º e 3º, ambos da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2020**, da Prefeitura Municipal de **Paranaíta**, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. **Antônio Domingo Rufatto**.

53. Por conseguinte, **conforme já consignado no relatório, convém destacar que não foi elencada nenhuma irregularidade nas contas anuais de governo ora apreciadas.**

54. Além desse fator extremamente positivo, registra-se **que o Poder**



Executivo cumpriu os limites constitucionais e legais, conforme se demonstra adiante.

55. Na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município aplicou o correspondente a **33,57%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, portanto, **em patamar superior** aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

56. Na Remuneração dos Profissionais do Magistério, constatou-se a aplicação do correspondente a 77,72% dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com os artigos 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal e 22 da Lei nº 11.494/2007, portanto, acima dos 60% estabelecidos na legislação citada.

57. Nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, foram aplicados 49,43% do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que exige o limite mínimo de 15%.

58. A despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município foi de R\$ 33.784.621,86, correspondente a 45% do total da Receita Corrente Líquida e, portanto, está dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, b da Lei Complementar 101/2000).

59. Com referência aos **repasses ao Poder Legislativo** identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

60. De igual modo, é possível extrair um resultado satisfatório no desempenho fiscal do ente, pois a despesa realizada foi menor que a autorizada. Ademais, comparando-se a receita arrecadada com a despesa realizada, ajustadas nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, apura-se a existência de superávit orçamentário de execução; e, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras, verifica-se que o Poder Executivo apresentou suficiência financeira, considerando todas as fontes de recursos, para saldar os compromissos de curto prazo.



61. Ainda nessa seara, é relevante frisar que o gestor cumpriu as regras de fim de mandato, o que inclui o art. 42 da LRF, que veda a contratação de despesa nos dois **últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira**.

62. Em relação à Previdência, ficou evidenciado que o ente se encontra regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária e inexistem contribuições previdenciárias com inadimplências.

63. A par do cenário apresentado, não subsistem dúvidas de que a emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta, relativas ao exercício de 2020 é medida que se impõe.

DISPOSITIVO DO VOTO

64. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 4.763/2021 subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior e, com fundamento nos artigos 31, da Constituição da República, 210, I, da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE/MT), 29, I e 176, § 3º da Resolução 14/2007-TCE/MT (RITCE/MT), **VOTO no sentido de emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta, exercício de 2020**, sob a gestão do Sr. Antônio Domingo Rufatto, tendo como contador(a) o(a) Sr(a). Itagiba Dela Jjustina.

65. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (artigo 176, § 3º da Resolução 14/2007).

66. É como voto.

Cuiabá-MT, 15 de outubro de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

